



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI 12410/2017
(Edicarlos Vieira)

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 1º. É instituída a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo as diretrizes do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (MEs) e às Empresas de Pequeno Porte (EPPs), em conformidade com o que dispõem os arts. 133 e 134 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, a alínea "d" do inciso III do art. 146 e artigos 170 e 179 da Constituição Federal, e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§ 1º. Todo benefício previsto nesta Lei Geral Municipal aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 2º. O MEI é modalidade de microempresa.

§ 3º. Aplicam-se os benefícios estabelecidos nesta Lei Geral Municipal ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, conceituados na Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município de Jundiaí e que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 2º. São objetivos do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido desta lei:

I – a simplificação, racionalização e integração dos processos de abertura, alteração e baixa de empresas em Jundiaí;

II – o fomento à geração de empregos;



(Emenda Substitutiva nº. 01 PL nº 12.410/2017 - fls. 2)

III – o incentivo à formalização de empreendimentos;

IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia e controle ambiental, para os fins de registro, licenciamento, legalização e funcionamento dos MEI, das ME e EPP em Jundiaí, inclusive, com a definição das atividades de alto risco;

V – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal direta e indireta;

VII – a regulamentação do parcelamento de débitos de competência municipal;

VIII – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

IX – o associativismo, o cooperativismo e as regras de inclusão.

Art. 3º. A fim de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às MEs e às EPPs, de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei, o Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, criar o Comitê Gestor Municipal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, que garantirá a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no art. 2º.

§ 1º. O estabelecido no “caput” dar-se-á conforme diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, suplementadas pela legislação do Estado de São Paulo, recomendações das entidades vinculadas ao setor e das associações de defesa dos interesses do MEI, das MEs e das EPPs.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte reger-se-á:

I – pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao Executivo na forma de projeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê. Os temas sem consenso serão encaminhados na forma de relatório, fixando os pontos de convergência e divergência. As diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de representação, fixando os pontos a serem corrigidos. Em todos os casos, produzir-se-á breve ata de reunião, quando requerida por qualquer dos seus membros;



(Emenda Substitutiva nº. 01 PL nº 12.410/2017 - fls. 3)

II – pelo debate dos textos de suas propostas em audiências públicas, prévias ao encaminhamento daquelas ao Executivo.

§ 3º. As funções de membro do Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º. Para as hipóteses não contempladas nesta lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 5º. A Administração Pública determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e/ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro, licenciamento, e legalização de empresas.

Art. 6º. Deverá a Administração Pública Municipal adotar as medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura, alteração e baixa de empresas, bem como firmar os convênios para a implantação do cadastro unificado, visando sempre a celeridade, como também adotar as medidas necessárias para a adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIMPLES.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos integradores estaduais e federais para promover a transferência de dados e requisitos em plataforma eletrônica única que permita abertura, baixa e licenciamento de empresas.

Art. 7º. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte definirá, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, através de resolução, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, nos termos da Resolução CGSIM nº. 22, de 22 de junho de 2010.

Art. 8º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.



(Emenda Substitutiva nº. 01 PL nº 12.410/2017 - fls. 4)

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 9º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica e pesquisa e desenvolvimento, com os objetivos de criação e transferência de conhecimento gerado, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

§ 1º. Compreendem-se no âmbito da educação tecnológica a concessão de bolsas de iniciação científica por meio do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá subvencionar projetos de pesquisa e desenvolvimento de MEI, ME e EPP em parceria com instituições de ensino e pesquisa, por meio do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. Fica o Poder Público Municipal autorizado a articular a criação de centros planejados de negócios e incubadoras de empresas de base tecnológica, destinados ao desenvolvimento das atividades de pesquisa tecnológica e comercialização dos Microempreendedores Individuais, dentro dos requisitos estabelecidos pelos §§ 1.º a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123/2006 e suas alterações, que se sujeitarão às regras e obrigações a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 11. O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas microempresas e empresas de pequeno porte no Município e promover o seu desenvolvimento,



(Emenda Substitutiva nº. 01 PL nº 12.410/2017 - fls. 5)

incentivará iniciativas de fomento ao microcrédito e à inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Jundiaí tem se mostrado uma cidade dinâmica e de grandes oportunidades para os trabalhadores e empreendedores.

A vitalidade dos empreendimentos produtivos da nossa cidade é encontrada em todas as regiões e o número de empresas formalizadas não para de crescer. No entanto, o número daquelas que encerram suas atividades antes de completar três anos é muito alto.

Os milhares de estabelecimentos empresariais são parte importante da riqueza econômica urbana. Neste universo, as micro e pequenas empresas representam mais de 90% e por isso são reconhecidas como estratégicas para o desenvolvimento das cidades. Elas são as maiores geradoras de empregos e renda e nos momentos de crises nacionais e globais são elas que garantem o sustento de milhares de famílias jundiaíenses.

Em 2006, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto Nacional da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e desde então Estados e Municípios estão implementando suas leis locais.

Essa normatização, reivindicada por vários setores da sociedade, buscando objetivos como a redução da burocracia em todos os níveis e, em especial, a simplificação dos processos de registro e de legalização das empresas de que trata este projeto; simplificação, racionalização e uniformização, no âmbito de competência do Município, das normas relativas a urbanismo, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; inovação e desenvolvimento tecnológicos; programa de educação empreendedora; programa de incentivo à geração de empregos; programa de incentivo à formalização de empreendimentos; incentivo ao associativismo; e inclusão socioeconômica.

Jundiaí não pode ficar dependente apenas das políticas de desenvolvimento empresarial dos governos federal e estadual, devendo utilizar todos os instrumentos possíveis para auxiliar os empreendedores jundiaíenses a fazer crescer os seus negócios e tornar suas empresas sustentáveis.



(Emenda Substitutiva nº. 01 PL nº 12.410/2017 - fls. 6)

Além da fundamentação legal expressa pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o projeto ora apresentado também está em consonância com o que dispõe o art. 179, da Constituição Federal, que preconiza que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispensar às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, no que tange à simplificação de suas obrigações acessórias, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Regra essa também disposta na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, através do seu art. 133, que assegurou que as microempresas e as empresas de pequeno porte devem receber tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

É neste espírito de aliança do Governo Municipal com os empreendedores de Jundiaí que caminha o presente projeto de lei, considerando a necessidade de criar e atualizar as regras contidas na legislação municipal.

Por essas razões, além do amplo e justificado interesse público, certeza há de que a partir dos novos incentivos proporcionados por esta legislação será possível contar com o trabalho mais produtivo dos microempreendedores individuais e das micro e pequenas empresas na construção de uma Jundiaí economicamente mais justa e sustentável.

Concluindo, demonstrados os motivos que ensejam a presente emenda substitutiva ao projeto de lei, estamos certos de contar com o apoio total dos nobres Edis para sua integral aprovação.

Sala das Sessões, 23/05/2019

EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetor Oeste'